



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei

**Número:** 000235/2025

**Processo:** 10833-00 2025

**Autoria:** Sargento Mello Casal

**Ementa:** Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

#### Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se do Projeto de Lei nº 235/2025, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, cuja proposição institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

O artigo 72, inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Educação e Cultura:

"[...] VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - violência urbana e rural;
- 2 - direitos da criança e do adolescente;
- 3 - relações humanas;
- 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;
- 5 - sistema penitenciário e egressos;
- 6 - políticas sociais e públicas."

Manifesto ciência dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

No que diz respeito à competência desta Comissão, faz-se necessária uma análise crítica de determinados elementos do mérito da proposta.

À primeira vista, o projeto busca ordenar o uso do espaço urbano e integrar diferentes áreas de atuação do poder público. Entretanto, a leitura detalhada de seu conteúdo revela uma concepção preocupante, que tende a tratar a população em situação de rua não como parte integrante da cidade, mas como um grupo a ser controlado. A proposta tende a enquadrar a população em situação de rua como objeto de gestão administrativa, e não como sujeito de direitos, reforçando um entendimento segundo o qual essas pessoas não seriam parte integrante da dinâmica urbana, mas elementos cuja presença deve ser regulada, dispersada ou removida.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e parâmetro de validade de toda norma infraconstitucional. No entanto, o projeto prevê medidas potencialmente incompatíveis com esse princípio, como a remoção forçada de pessoas e de seus pertences dos espaços públicos, nos artigos 3º e 4º, e a restrição de benefícios assistenciais em caso de recusa de acolhimento, no artigo 8º. Tais dispositivos invertem a lógica constitucional que determina a prevalência da pessoa sobre o espaço e a primazia da inclusão sobre a exclusão.

Os direitos à vida, à saúde, à moradia e à segurança, previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, compõem o núcleo essencial dos direitos sociais, constituindo o chamado mínimo existencial. Já o artigo 23, nos incisos IX e X, reforça ser competência comum dos entes



federativos promover programas de moradia e combater as causas da pobreza, bem como prestar assistência a quem dela necessitar.

Contudo, o projeto enfatiza ações de retirada e reintegração familiar sem prever a ampliação de políticas habitacionais, programas de aluguel social ou moradias temporárias. Ao condicionar o acesso a benefícios à adesão obrigatória a abrigos, o texto ignora o caráter voluntário e não coercitivo da assistência social, em desconformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), deslocando a política de proteção social para um campo de disciplinamento urbano, criando risco concreto de violação ao direito à moradia digna e à segurança pessoal.

As expressões utilizadas no projeto, como "responsabilização proporcional e legal de condutas indevidas" e "enfrentamento da ocupação desordenada", retomam uma terminologia incompatível com o paradigma jurídico vigente de promoção e defesa de direitos.

O espaço público, conforme os artigos 5º, inciso XV, e 182 da Constituição Federal, constitui elemento essencial da convivência democrática e da função social da cidade. Ao restringir seu uso a quem possa ocupá-lo de modo "ordenado" e "salubre", o projeto fere o caráter inclusivo e plural da vida urbana, sobretudo no caso de pessoas que têm no espaço público a única alternativa de moradia. O texto desconsidera que a função social da cidade deve ser interpretada a partir da coletividade, e não como instrumento de exclusão de grupos vulneráveis.

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 235/2025 apresenta uma concepção normativa que desloca o papel do Estado da esfera do cuidado e da promoção de direitos para a do controle e da coerção administrativa. Ao não reconhecer a população em situação de rua como parte integrante da cidade e sujeito de direitos, a proposta contraria os princípios constitucionais da dignidade humana, da função social da cidade e da universalidade das políticas públicas.

Não obstante as considerações apontadas, liberam-se os autos para regular tramitação do processo e posterior remessa ao Plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2025.

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

